

# DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN INSTITUCIONAL GUARANTEE OF THE  
FUNDAMENTAL RIGHTS OF PEOPLE IN VULNERABLE SITUATIONS*

*Livia Martins Nunes Braga*

*Especialista em Direito e Processo Constitucionais – Universidade de Fortaleza  
Advogada  
liviamartinsnunes@gmail.com*

*Gustavo Tavares Cavalcanti Liberato*

*Mestre em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza  
Professor de Direito Constitucional I, II e Hermenêutica Jurídica na Universidade de Fortaleza  
gustavoliberato@unifor.br*

## RESUMO

Este artigo analisa a Defensoria Pública enquanto uma garantia institucional, cuja atuação resguarda e preserva os direitos fundamentais dos indivíduos em situação de vulnerabilidade na sociedade brasileira. Inicialmente, estabelece a diferenciação entre as garantias institucionais e as garantias do instituto. Em seguida, averigua o papel institucional da Defensoria Pública, as características inerentes à sua conformação dentro da ordem jurídica voltadas para assegurar a efetividade das normas jusfundamentais, destacando os princípios institucionais, as garantias de seus membros, bem como as atribuições a ela destinadas. Ao final, busca compreender o *status* de garantia institucional da Defensoria Pública vinculado à promoção da justiça social e à relevância deste órgão dentro das estruturas do poder público que se confirmam por meio de ações voltadas para a tutela do direito-garantia de acesso à justiça dos grupos vulneráveis. Conclui-se que a Defensoria Pública é uma “cláusula pétrea” a resguardar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes o acesso à justiça de modo a promover uma maior isonomia e a redução das desigualdades sociais que vitimam majoritariamente esse grupo de indivíduos.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Garantia institucional. Direitos fundamentais. Grupos vulneráveis. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes the Public Defender's Office as an institutional guarantee for the protection and preservation of the fundamental rights of vulnerable people in Brazilian society. Initially, it is established the differentiation between institutional guarantees and

the guarantees of the institute. Then, it is investigated the institutional role of the Public Defender, the characteristics inherent to its conformity within the legal order aimed at ensuring the efficacy of fundamental rules, highlighting the institutional principles, the guarantees of its members and its attributions. Finally, this study seeks to understand how the institutional guarantee role of the Public Defender's Office is linked to the promotion of social justice and the relevance of this institution within the structures of the public administration, which are confirmed by actions aimed at protecting the right-guarantee of access to justice of vulnerable groups. In conclusion, the Public Defender's Office is a "fundamental clause" to protect the effectiveness of the fundamental rights of people in vulnerable situations, ensuring them access to justice to promote greater equality and the reduction of social inequalities that mostly victimize this group of people.

**Keywords:** Public Defender's Office. Institucional guarantee. Fundamental rights. Vulnerable people. Access to justice.

Data de submissão: 20/08/2020

Data de aceitação: 29/09/2020

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. GARANTIAS INSTITUCIONAIS *VERSUS* GARANTIAS DO INSTITUTO. 2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS, GARANTIAS DOS SEUS MEMBROS E ATRIBUIÇÕES DA INSTITUIÇÃO. 3. A DEFENSORIA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública surge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento de redemocratização do Brasil, marcado historicamente pelo fim do período ditatorial e da reestruturação político-social no país, sendo ela instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem se destina, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Os constituintes originários deram início à construção dessa instituição que, desde então, vem se consolidando na ordem jurídica nacional, ganhando reconhecimento pela relevância de sua atividade e, conseqüentemente, ensejando o fortalecimento de sua estrutura por meio da equiparação de garantias em relação aos demais órgãos jurisdicionais, da legitimação dos princípios institucionais e da independência e autonomia de sua atuação, decorrentes da elaboração da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94), que sistematiza suas normas gerais, e da edição de Emendas Constitucionais.

O ordenamento jurídico pátrio atribui à Defensoria Pública a competência para exercer o múnus de garantir a máxima efetividade na proteção e no resguardo dos direitos fundamentais dos vulneráveis, sob a perspectiva dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, voltados para potencializar a voz desses grupos, garantindo-lhes o amplo auxílio estatal e viabilizando o acesso à justiça.

Nessa toada, o órgão defensorial, ao albergar amplamente a custódia e a otimização dos direitos fundamentais, sejam eles de caráter civil, político ou social, assume o papel de garante, prestando assistência jurídica aos necessitados, propiciando a redução das desigualdades e a vedação do retrocesso social, bem como a promoção do exercício da cidadania e da efetivação dos direitos dos grupos vulneráveis, o que revela o alto grau de comprometimento da instituição.

Pretende-se, pois, examinar e compreender a Defensoria Pública como garantia institucional destinada a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e do acesso à justiça àqueles indivíduos inseridos em contextos de vulnerabilidades múltiplas, tendo como cerne a dignidade da pessoa humana.

## 1. GARANTIAS INSTITUCIONAIS *VERSUS* GARANTIAS DO INSTITUTO

A caracterização inicial das garantias institucionais se deu na Alemanha e acompanhou o surgimento do Estado Social no país a partir da Constituição de Weimar, em 1919, período no qual surgiram estudos que visaram reestruturar a proteção dos direitos fundamentais e, assim, preservar as instituições primordiais à estabilidade social, partindo da premissa de que direitos fundamentais e garantias institucionais são categorias que não se confundem por possuírem peculiaridades, natureza jurídica e funções específicas dentro do ordenamento jurídico.

As garantias institucionais ganharam relevância no contexto do século XX, momento marcado por uma nova visão do indivíduo dentro da sociedade e do papel do Estado em sua conformação, intervindo nas relações econômicas, sociais e culturais e fazendo surgir a necessidade de se consolidar os direitos fundamentais por meio de instituições e de normas, mormente do texto constitucional, enquanto lei material máxima de regulamentação da estrutura e organização estatal.

A diferenciação entre direitos fundamentais e garantias institucionais é fruto da produção doutrinária de Carl Schmitt, o qual desenvolveu a Teoria das Garantias Institucionais<sup>1</sup>, na qual afirmava que a finalidade de tais garantias na ordem jurídica é promover a tutela especial das instituições essenciais à estabilidade social e à proteção dos membros da sociedade:

*Con terminología inexacta se suele hablar aquí de derechos fundamentales, si bien la estructura de tales garantías es por completo distinta, lógica y jurídicamente, de un derecho de libertad. Ni aun siquiera cuando se aseguran con la garantía institucional derechos subjetivos de individuos*

---

<sup>1</sup> SCHMITT, C. **Teoria de la constitución**, 1996, p. 175.

*o de corporaciones – lo que no es obligado –, hay ahí derechos fundamentales ningunos. La garantía institucional es, por su esencia, limitada. Existe sólo dentro del Estado, y se basa, no en la idea de una esfera de libertad ilimitada en principio, sino que afecta a una institución jurídicamente reconocida, que, como tal, es siempre una cosa circunscrita y delimitada, al servicio de ciertas tareas y ciertos fines, aun cuando las tareas no estén especializadas en particular, y sea admisible una cierta “universalidad del círculo de actuación”<sup>2</sup>.*

Ao apontar Schmitt como o maior sistematizador e teórico da teoria constitucional das garantias institucionais, Paulo Bonavides lhe atribui a criação da terminologia garantia institucional e o estabelecimento da diferenciação e separação entre esta e os direitos fundamentais “deixando bem claro que o sentido dela era o de ministrar uma proteção especial (*‘besonderen Schutz’*) a determinadas instituições (*‘bestimmten Einrichtungen’*)”<sup>3</sup>, visto que a garantia institucional busca preservar a permanência da instituição, obstando qualquer tipo de supressão de suas atividades capazes de macular seu núcleo essencial.

Sob o mesmo enfoque, revela-se comum nas Constituições materiais que direitos e garantias sejam tratados de forma conjunta, o que não raras vezes torna difícil identificar se determinada norma está voltada para direitos fundamentais ou garantias institucionais, pelo que se faz necessário diferenciá-los partindo da premissa de que será norma de direito fundamental “se coloca na respectiva esfera jurídica uma situação ativa que uma pessoa ou um grupo possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades”, bem como se tratará de garantia institucional quando “se confina a um sentido organizatório objetivo, independentemente de uma atribuição ou de uma atividade pessoal”<sup>4</sup>.

Portanto, a distinção doutrinária estabelecida pelo jusfilósofo weimariano tinha por escopo limitar a atuação do Estado<sup>5</sup>, sobretudo do legislativo, a fim de obstar sua interferência arbitrária no núcleo essencial das instituições voltadas para concretizar interesses sociais e impedir que estas sejam suprimidas, bem como para proteger a Constituição, reconhecendo as garantias institucionais enquanto instrumentos voltados para resguardar bem jurídicos e preservar valores elementares, a repercutir na defesa dos direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Com terminologia inexata, geralmente falamos sobre direitos fundamentais, embora a estrutura de tais garantias seja completamente distinta, lógica e juridicamente, de um direito de liberdade. Nem mesmo quando os direitos subjetivos de indivíduos ou empresas são assegurados com a garantia institucional – o que não é necessário – existem direitos fundamentais. A garantia institucional é, por essência, limitada. Existe só dentro do Estado e não se baseia na ideia de uma esfera de liberdade em princípio ilimitada, antes diz respeito a uma instituição juridicamente reconhecida que, como tal, é sempre uma coisa circunscrita e delimitada ao Serviço de certas tarefas e de certo fim, ainda quando as tarefas não estejam especializadas em particular e seja admissível alguma «universalidade do círculo de atuação. *Ibid.* p. 175, tradução nossa.

<sup>3</sup> BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 2004, p. 540.

<sup>4</sup> MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional: Direitos Fundamentais**, 2000, p. 74; CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 2003, p. 395.

<sup>5</sup> SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 2012, p. 203; MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**, 2014, p. 199-200.

Ainda sob o mesmo espectro, baseando-se nos estudos de Schmitt e considerando que a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, ampliou o rol das garantias institucionais no ordenamento jurídico do país enquanto Estado Social, Pieroth e Schlink<sup>6</sup>, afirmam que enquanto os direitos fundamentais voltam-se para proteger o indivíduo, adotando uma perspectiva subjetiva de proteção, as garantias institucionais (*institutionelle Garantien*) e as garantias do instituto (*Institutsgarantien*) se direcionam para resguardar, respectivamente, instituições de direito público, como o funcionalismo estatal, e instituições de direito privado, como o casamento, a família e a propriedade.

Para Schmitt as garantias institucionais estabelecidas pelo direito interno de um determinado Estado se destinavam a tutelar as instituições que, por previsão constitucional, eram dotadas de essencialidade e relevância jurídica, repercutindo sobre toda a sociedade, asseverando, ainda, que não podiam ser confundidas com direitos fundamentais, pois estes se voltavam para a proteção dos indivíduos e dos seus direitos de liberdade individual, igualdade e participação política<sup>7</sup>.

A nova ordem constitucional delineou uma perspectiva inaugural de proteção dos direitos do indivíduo, identificada a partir da preocupação dos constituintes originários em destacar tais preceitos fundamentais já no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) de seu texto, dispondo, entre outros, acerca dos direitos civis, políticos e sociais e suas respectivas garantias, os quais, embora não se confundam, se inter-relacionam e se complementam.

Sobre o tema, José Afonso da Silva<sup>8</sup> critica esse conteúdo na Constituição Federal pois, embora reconheça a relevante e equiparada importância jurídico-constitucional da consolidação dos direitos fundamentais e da necessidade das garantias para assegurar sua plena efetividade, aplicabilidade e execução, preleciona que o texto constitucional não traz uma delimitação precisa que diferencie os direitos das garantias, deixando uma lacuna a ser preenchida pelos estudos doutrinários, pois, o texto constitucional se vale de verbos para declarar direitos que se mostram mais apropriados para enunciar garantias.

No entanto, a Carta Constitucional previu que os direitos fundamentais são disposições que declaram bens e vantagens destinados aos indivíduos, enquanto as garantias constitucionais são os mecanismos jurídicos que efetivam e legitimam sua defesa, bem como os protegem em face dos excessos do poder público e que Ferreira Filho<sup>9</sup> nomeia de garantias-sistema, dotadas de sentido amplíssimo, por serem instrumentos voltados para manutenção do jogo harmônico entre os poderes e suas respectivas funções e prerrogativas.

Denota-se, pois, que o Estado Liberal buscou proteger as liberdades públicas direcionadas aos indivíduos, enquanto as garantias de tais liberdades eram vinculadas à atuação estatal por meio do estabelecimento de balizas para a não intervenção na esfera pessoal de suas vidas, a exemplo das questões envolvendo a propriedade privada e, posteriormente, com o advento do Estado Social notou-se a necessidade de tutelar outros direitos, não se

<sup>6</sup> PIEROTH, B.; SCHLINK, B. **Direitos fundamentais**, 2012, p. 54.

<sup>7</sup> BONAVIDES, P. *Op. Cit.* p. 544.

<sup>8</sup> SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**, 2005, p. 186.

<sup>9</sup> FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**, 2016, p. 50.

restringindo apenas aos direitos de liberdade, o que resultou, conseqüentemente, na ampliação do alcance das garantias constitucionais para resguardar o todo o plexo de direitos fundamentais, cabendo ao Estado promover sua máxima efetividade, sendo esse um dos grandes pilares da nova organização dos poderes públicos que se erguia.

Vê-se que os direitos de liberdade e igualdade invocados, respectivamente, pelos modelos liberais e sociais de Estado não conflitam entre si, nem tampouco se contrapõem no constitucionalismo contemporâneo, cabendo às garantias constitucionais efetivarem sua tutela a fim de manter o equilíbrio e a ordem jurídico-constitucional, além de limitar a atuação dos legisladores, impedindo que atuem de forma desproporcional a ponto de ensejar ameaças às liberdades ou tratamentos desiguais entre indivíduos situados em uma mesma posição<sup>10</sup>.

À vista disso, em que pese seja papel do Poder Público concretizar as diretrizes e os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal a fim de promover a isonomia e a justiça social, o contexto fático reflete um distanciamento do cumprimento efetivo de tais premissas, ensejando a necessidade de se exigir do Estado o cumprimento dos deveres atinentes à estruturação de todo o aparato estatal voltados para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, viabilizando o atendimento às demandas mais urgentes da população<sup>11</sup>.

Por fim, os estudos em torno do sistema de direitos e garantias desencadearam uma significativa reformulação na seara constitucional, dando destaque para as garantias institucionais precípua à coletividade, resguardando, sob o viés jurídico, direitos fundamentais a ela inerentes sendo tal sua relevância que, ainda hoje, produzem reflexos no constitucionalismo contemporâneo que exige do Estado planejamentos, metas e ações voltadas para a consecução, no direito interno, da promoção do bem-estar social e da dignidade da pessoa humana.

## **2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS, GARANTIAS DOS MEMBROS E ATRIBUIÇÕES DA INSTITUIÇÃO**

Os princípios, normas jurídicas reconhecidamente dotadas de alto grau de abstração, generalidade e amplitude, prescrevem, para Alexy<sup>12</sup>, valores básicos destinados a orientar os órgãos estatais responsáveis por atividades de aplicação e criação do direito, conferindo harmonia e unidade a todo o ordenamento jurídico e, como instrumento normativo, promovem, ao lado das regras, o equilíbrio do sistema jurídico nacional que, uma vez inseridos na Constituição Federal, reverberam no âmbito da Defensoria Pública, direcionando a elaboração das normas internas e sua atuação por meio dos valores fundamentais e dos princípios institucionais específicos, voltados ao cumprimento das funções a ela inerentes<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> A esse respeito, confira-se a nota introdutória de Leonardo Martins em SCHWABE, J. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**, 2005, p. 320.

<sup>11</sup> DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**, 2012.

<sup>12</sup> ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2008, p. 85-106.

<sup>13</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**, 2018, p. 350.

Apesar da criação da Defensoria Pública ter advindo do poder constituinte originário, os princípios direcionados a resguardar a atuação defensorial, originalmente introduzidos no ordenamento jurídico pela LC nº 80/94 em seu art. 3º, somente alçaram à categoria de normas constitucionais por força da Emenda Constitucional nº 80/14 que inseriu o §4º ao art. 134, da CF/88, prevendo expressamente a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como principiologia institucional, reforçando-se a importância destes, sobretudo para sua autonomia e o livre exercício de suas atribuições<sup>14</sup>.

O **princípio da unidade** consiste em que a Defensoria Pública é formada por um todo, possuindo coesão organizacional, cujas diretrizes e finalidades são próprias, garantindo sua manutenção e delimitando suas atribuições, sua atuação, seus objetivos e seu funcionamento tanto em âmbito Federal como no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. O fato de que **a atuação defensorial no âmbito de cada ente federado enseja um certo desmembramento da instituição não invalida tal princípio, pois existe uma unidade de propósito para a Defensoria Pública em todo o território nacional** e, embora seus núcleos se dividam para alcançar o maior contingente possível de pessoas que pleiteiam assistência jurídica, não há entre eles vinculação administrativo-financeira ou hierárquica<sup>15</sup>.

No entanto, apesar das Defensorias Públicas de cada ente federado serem detentoras de sua própria unidade, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, como desdobramento deste princípio, a possibilidade da Defensoria Pública Estadual atuar na Justiça Federal nos casos em que não houver Defensoria Pública da União instalada na localidade do processo, evidenciando-se o caráter de garantia institucional dos direitos fundamentais de seus assistidos:

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, § 1º, INCISO III, § 4º, INCISOS I E VI, E § 5º, TODOS DA LEI Nº 9.605/1998, C.C. O ART. 288 DO CODIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica nulidade no oferecimento de defesa prévia por parte da Defensoria Pública estadual perante a Justiça Federal, notadamente porque, como ressaltado pelo Magistrado processante, os próprios Recorrentes buscaram o auxílio de mencionado órgão, e não havia representação da Defensoria Pública da União no Município dos Réus. 2. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94 – que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios –, são princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional,

<sup>14</sup> FENSTERSEIFER, T. **Defensoria pública na Constituição Federal**, 2017, p. 136.

<sup>15</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**, 2018, p. 352.

de forma que a atuação da Defensoria estadual, no caso, mobilizando-se para promover defesa dos Acusados, em nada feriu os direitos dos Recorrentes, mas conferiu concretude a ampla defesa e ao contraditório, que é um dos propósitos do Órgão de forma geral. 3. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullite sans grief* –, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem demonstração de concreto prejuízo. 4. Recurso desprovido. (RHC 45.727/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)<sup>16</sup>.

Por fim, para Caio Paiva<sup>17</sup> o princípio da unidade se ramifica em três planos: a) **unidade hierárquico-administrativa**, segundo o qual as Defensorias Públicas da União, do DF e dos Estados refletem o desmembramento de um todo orgânico maior, coexistindo harmonicamente sem vinculação ou interferências entre si; b) **unidade funcional**, relacionado aos objetivos institucionais dispostos na LC nº 80/94, a serem efetivados em âmbito nacional, de forma conjunta e programada, por todas as Defensorias, reafirmando o compromisso da instituição com a garantia do acesso à justiça; e c) **unidade normativa**, que decorre do art. 134, §1º, da CF/88 e preleciona que o conjunto de normas relativas ao órgão defensorial se aplica de forma igualitária pelas Defensorias de todas as esferas federativas.

No que se refere ao **princípio da indivisibilidade**, entende-se ser uma decorrência lógica do princípio da unidade, pela impossibilidade de se fragmentar ou dissociar a Defensoria Pública, pois, o que é uno não comporta estratificações e a indivisibilidade visa resguardar a integralidade institucional. Entretanto, não há que se confundir tais princípios, pois enquanto a unidade se vincula à organização e ao funcionamento da Defensoria em si, sob o viés da estrutura hierárquico-administrativo e sua relação com questões externas, a indivisibilidade está atrelada a um fato interno que é a atuação técnica dos Defensores Públicos, os quais, no exercício de suas funções, formam o todo que é a própria instituição<sup>18</sup>.

Tal princípio dilucida, portanto, que aqueles que compõem seu órgão de execução não atuam em nome próprio, senão como uma *longa manus* da instituição, havendo uma fungibilidade entre tais membros, podendo eles ser substituídos uns pelos outros no exercício da função, quando necessário for, sem que tal fato promova qualquer implicação na prestação da assistência jurídica defensorial e sem que haja qualquer vinculação de ideias e opiniões acerca das teses adotadas por cada um, uma vez que a eles é concedida liberdade para conduzir os processos de acordo com suas próprias convicções e estratégias jurídicas, correlacionando-se, conseqüentemente, com o princípio da independência funcional, pois todos atuam em nome da Defensoria Pública<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 45727/RR**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 10 jun. 2014. Brasília, DF: STF, 24 jun. 2014..

<sup>17</sup> PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**, 2016, p. 27-29.

<sup>18</sup> ROCHA, A. S. da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**, 2013, p. 113-114.

<sup>19</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**, 2018, p. 355.

Por sua vez, o **princípio da independência funcional** se vincula diretamente à execução das funções do defensor público o qual, a partir de seu entendimento técnico-jurídica, pode atuar livremente na condução dos casos sob sua responsabilidade, a fim de proporcionar a melhor assistência jurídica àqueles que buscam o atendimento da Defensoria Pública, devendo tão somente obedecer às normativas legais e ao seu entendimento para melhor conduzir seu labor.

O que se denota é que o órgão de execução defensorial não está submetido a qualquer vinculação, controle ou hierarquia ideológica, não se admitindo que as manifestações de seus membros sejam tolhidas caso se dissociem do entendimento exarado por outras entidades ou ainda por outros membros da própria instituição, estando livres, por conseguinte, de qualquer ingerência externa, bem como de recomendações advindas de patamares superiores dentro do escalão da Defensoria Pública, salvo as que tratem de questões administrativas de âmbito interno<sup>20</sup>.

Ressalte-se que não há que se confundir **autonomia institucional** com **independência funcional**, pois enquanto esta se refere a um princípio de aplicação *interna corporis*, direcionado ao exercício da função dos Defensores Públicos, sendo possível que tais membros questionem eventuais violações a essa prerrogativa, aquela representa uma garantia da Defensoria Pública enquanto instituição, voltada para seu reconhecimento como um órgão que não possui qualquer dependência ou interferência de ordem administrativa, organizacional e financeira com outro órgão do Poder Estatal ou com instituições privadas<sup>21</sup>.

No que se refere às **garantias institucionais**, elas fortalecem a busca por uma efetiva prestação de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública, robustecendo os mecanismos que viabilizam o exercício das funções dos seus membros de modo a atingirem satisfatoriamente os objetivos institucionais, sendo expressamente dispostas na LC nº 80/94, como a **independência funcional**, a **inamovibilidade**, a **irredutibilidade de vencimentos** e a **estabilidade**.

Em atenção ao princípio da unidade, tais garantias se destinam a proteger os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal de forma equânime, voltadas para assegurar uma atuação livre e independente a fim de alcançar o interesse público, isentos de quaisquer interferências externas capazes de macular o pleno exercício das suas atividades e funções institucionais, tratando-se de uma prerrogativa do cargo de defensor público exercido<sup>22</sup>.

Segundo Amélia Rocha<sup>23</sup>, as garantias podem ser divididas em **garantias de exercício** e **garantias de carreira**, as quais, apesar de apresentarem certa correspondência entre si, possuem enfoques distintos quando analisadas sob o viés institucional. As **garantias de exercício** são a **inamovibilidade** e a **independência funcional**, ambas atinentes ao labor

---

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> FENSTERSEIFER, T. *Op. Cit.*, p. 137.

<sup>22</sup> LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**, 2015, p. 392.

<sup>23</sup> ROCHA, A. S. da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**, 2013, p. 220.

regular e diário da instituição voltadas para a efetivação das suas funções, já as **garantias de carreira** são compostas pela **irredutibilidade de vencimentos** e pela **estabilidade**, pois voltadas para garantir segurança ao defensor público durante sua carreira profissional.

A **independência funcional** se vincula à liberdade de atuação do defensor público ao exercer suas funções institucionais de forma livre e autônoma, sem qualquer interferência hierárquico-funcional entre membros e órgãos internos ou externos em sua atuação, aplicando os seus conhecimentos técnicos a fim de efetivar a prestação da assistência jurídica integral e gratuita que lhe incumbe<sup>24</sup>.

Apesar de estar o defensor público isento de qualquer ingerência interna acerca de sua atuação jurídica, seja ela fruto de um sistema hierárquico ou de outros órgãos estatais, essa garantia não é aplicada de forma absoluta, haja vista que não se estende ao âmbito administrativo da instituição, ocasião em que poderá ser objeto de controle, inclusive disciplinar, por parte de seus superiores<sup>25</sup>.

Quanto à **inamovibilidade**, esta pode ser entendida como a proteção conferida ao exercício da atividade de defensor público, uma vez que tem como premissa impedir que motivações políticas ensejem remoções arbitrárias daqueles membros que exercem suas funções com titularidade em determinado órgão, combatendo condutas que descumprem os procedimentos legalmente previstos para tanto e que violam direitos e prerrogativas institucionais básicas.

Tal garantia, também prevista no texto constitucional, visa coibir deslocamentos forçados, tanto no âmbito territorial quanto funcional, dos membros da Defensoria Pública, porventura praticados como forma de represália ou obstrução dos serviços prestados por seus órgãos, obstando que os membros sejam realocados para outra comarca, secretaria, ofício, área ou órgão funcional dentro da mesma localidade sem sua devida comunicação e consentimento<sup>26</sup>.

Nessa toada, tem-se uma ampla compreensão da inamovibilidade que não se limita apenas à perspectiva geográfica ou funcional, pois também se associa às atribuições destinadas aos defensores públicos, afinal, para que haja diminuição, exclusão, aumento das tarefas regularmente praticadas por seus membros ou promoções na carreira, faz-se igualmente necessário seu devido consentimento, sob pena de macula à tal garantia e de se esvaziar as atividades desempenhadas<sup>27</sup>.

No que se refere à **irredutibilidade de vencimentos**, tal garantia financeira possui previsão constitucional e legal, constando expressamente na LC nº 80/94 enquanto direito adquirido do defensor público de receber o subsídio a que faz jus, correspondente ao serviço por ele prestado, não podendo sofrer qualquer forma de ameaça ou cerceamento de sua liberda-

---

<sup>24</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. *Op. Cit.*, p. 630; CORGOSINHO, G. **Defensoria pública: princípios institucionais e regime jurídico**, 2014, p. 200.

<sup>25</sup> LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 393.

<sup>26</sup> PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**, 2016, p. 39.

<sup>27</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. *Op. Cit.*, p. 633.

de profissional advindos de restrições econômico-financeiras ou de redução do montante remuneratório total – à exceção de descontos tributários ou previdenciários e daqueles advindos de decisões judiciais – em razão de eventuais interferências externas à instituição<sup>28</sup>.

Igualmente, a **estabilidade** é garantia institucional dos Defensores Públicos, assim como de todos os servidores que ingressam em seus cargos por meio de concurso público, reconhecida em âmbito constitucional e na LC nº 80/94, salvo os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, estes detentores da garantia da vitaliciedade.

Conforme previsão expressa do art. 41, *caput* da CF/88, “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”, marcando assim uma exigência temporal para que tais membros adquiram referida garantia, sendo necessário para seu reconhecimento a realização de uma avaliação especial por comissão que analisará seu desempenho e, uma vez atingida, o defensor público somente perderá seu cargo em três situações excepcionais: sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho, sendo-lhe assegurada a ampla defesa durante todo o trâmite de tais procedimentos.

Por fim, ressalte-se que há legitimidade tanto da Defensoria Pública quanto dos seus membros para promover a defesa judicial em caso de violações das garantias institucionais que ensejem o desrespeito à instituição como um todo ou a perpetração de ato que atente à um determinado membro, pois tendo em vista as máximas da unidade e da indivisibilidade, qualquer conduta que ameace o órgão defensorial, independentemente da dimensão da mácula sofrida, deve ser combatida na mesma proporção, preservando-se tais garantias<sup>29</sup>.

Desse modo, as garantias institucionais compõem o arcabouço jurídico protetivo direcionado aos Defensores Públicos que necessitam de tais mecanismos para exercer de forma plena e independente as funções que lhes são incumbidas a fim de promover a máxima e efetiva assistência jurídica integral e gratuita àqueles que apresentam situação de hipossuficiência, necessitando da tutela estatal para a manutenção dos seus direitos e a cessação de eventuais ofensas sofridas.

O surgimento da Defensoria Pública, decorrente da nova ordem constitucional, marca o início do processo de garantia isonômica do acesso à justiça de forma integral e gratuita a todos os indivíduos que necessitem do auxílio estatal para solucionar litígios afetos a questões individuais ou coletivas que se manifestam em razão das relações em sociedade, configurando verdadeiro direito fundamental social ou direito de segunda dimensão.

Sendo **o acesso à justiça salvaguarda da própria dignidade da pessoa humana**, Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>30</sup>, estudando o tema, estabeleceram **três ondas renovatórias de**

<sup>28</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. *Op. Cit.*. p. 651.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 657.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 31-73.

**acesso à justiça**, sendo elas, respectivamente: a) a **assistência judiciária para os pobres**; b) a **representação dos direitos difusos**; e c) a **representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, voltada para os métodos alternativos de solução de conflitos**.

Em suas lições, Cappelletti e Garth<sup>31</sup> **reconhecem o acesso à justiça como um direito humano basilar** e, portanto, um elemento fundamental para a construção de um moderno e igualitário sistema jurídico garantidor dos direitos fundamentais de todos e, no cenário jurídico nacional, a efetivação desse direito advém da atuação delegada à Defensoria Pública que, atuando em todas as ondas renovatórias, exerce papel fundamental em sua concretização.

No Brasil, a garantia do acesso à justiça consta do texto originário da Constituição Federal ao prescrever que a atuação da Defensoria Pública se destina àqueles indivíduos dotados de carência econômica, cuja situação de insuficiência financeira inviabiliza o acionamento do Poder Judiciário para tutelar direitos e garantias violados ou ameaçados de sofrer qualquer tipo de interferência, entretanto, ao longo dos anos, a busca pela efetivação da igualdade material desse direito social ensejou significativa ampliação das funções inerentes à atividade defensorial, visando amparar aqueles que, a despeito de terem boa situação financeira, encontram-se diante de outras situações de vulnerabilidade.

Diante disso, a depender da vulnerabilidade que acomete o sujeito que pleiteia a assistência jurídica perante a instituição, **sua atuação decorreria tanto da situação de carência econômica**, enquadrando-se estritamente ao texto constitucional, **quanto das circunstâncias provenientes de contextos que se afastam da questão financeira e se aproximam de questões sociais, organizacionais ou culturais**, apresentando-se uma ampla e abrangente competência funcional **para albergar o maior número possível de indivíduos em contextos de vulnerabilidades sociais**.

### 3. A DEFENSORIA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL

A importância conferida à Defensoria Pública pela Constituição Federal ao reconhecer seu status de garantia fundamental decorre da essencialidade que lhe é atribuída ante a função jurisdicional do Estado, bem como do que dispõe seu art. 5º, XXXV que traz o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e reflete o comprometimento do Estado brasileiro na realização da justiça social ao criar aparelhos institucionais que viabilizem a consecução dessa máxima.

Sendo a Defensoria Pública uma instituição direta e expressamente vinculada à promoção da justiça social, haja vista ser o princípio da justiça social um dos fundamentos base para a compreensão de sua importância dentro do sistema jurídico<sup>32</sup>, ela é também o meio pelo qual se estabelece a mediação jurídica entre o Poder Público e os indivíduos vulneráveis em busca da proteção de seus direitos e consequente integração e inclusão social destas pessoas.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 12-13.

<sup>32</sup> JUNKES, S. L. O Princípio da justiça social como fundamento da defensoria pública. *Novos Estudos Jurídicos*, p. 527-552, 2004.

O órgão defensorial é o instrumento essencial de acesso à justiça aos hipossuficientes de toda ordem de recursos (financeiros, informacionais, educacionais etc.), nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, confirmando-se sua posição jusfundamental e, somado a isso, os postulados hermenêutico-constitucionais de busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, de consolidação dos objetivos fundamentais da República, bem como de resguardo dos princípios que norteiam a vida em sociedade, são axiomas que guiam a atividade da instituição e reforçam sua missão pela prestação de seus serviços em prol da primazia da dignidade da pessoa humana.

Pelo prisma do acesso à justiça, há que se destacar que a garantia do direito à assistência jurídica aos grupos vulneráveis não deve ser analisada sob uma perspectiva restritiva, pois não se limita apenas a promover o acesso a órgãos do sistema de justiça em si, mas também se ocupa em alcançar uma igualdade jurisdicional na qual os indivíduos possam contar com as ferramentas para proteger, em todos os níveis, seus direitos de forma adequada, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que atenda ao postulado hermenêutico da máxima efetividade dos direitos fundamentais<sup>33</sup>.

Assim, faz-se indispensável a atuação concertada entre a sociedade, os órgãos estatais e aqueles que compõem o sistema de justiça promovendo a máxima efetividade dos direitos fundamentais pela mais ampla garantia destes<sup>34</sup>, sendo certo que o desenho constitucional sobre o acesso à justiça evidencia sua condição de cláusula pétrea que decorre de sua natureza assecuratória, pois garante a proteção de todos os direitos inseridos na ordem jurídica, conferindo oponibilidade ampla, inclusive, frente aos legisladores e ao poder constituinte derivado<sup>35</sup>.

**Sendo a Defensoria Pública uma instituição prestadora de assistência jurídica integral e gratuita, seu status de garantia fundamental institucional dentro do sistema jurídico se coaduna com o direito à tutela jurisdicional que, ao lado do princípio da proteção judiciária, busca garantir os direitos de ação e de defesa plena aos seus assistidos** – a despeito de sua atuação abranger contextos que extrapolam o acesso formal ao Judiciário, englobando também questões extrajudiciais, orientações jurídicas e contenciosos administrativos e, nessa senda, o princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional representa a maior garantia dos direitos subjetivos desses indivíduos.

Logo, o sistema judicial deve se configurar como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade e hipossuficiência, em todos os seus espectros, devendo o poder estatal, atendendo à Constituição, viabilizar meios reais e efetivos para acessá-lo, viabilizando materialmente a busca pela obtenção e resguardo dos direitos pleiteados.

Assim, reconhecer que compete à Defensoria Pública a atribuição precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita enquanto instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado **revela-se verdadeira cláusula pétrea** do ordenamento pátrio, pois a

<sup>33</sup> WATANABE, K. **Novas atribuições do judiciário**: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade, 2009, p. 128.

<sup>34</sup> SARLET, I. W. *Op. Cit.*, p. 447.

<sup>35</sup> RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**, 2019, p. 766.

**atuação defensorial, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, garante exatamente o direito de acesso à justiça que integra a estrutura basilar do mínimo existencial, sendo portanto impossível de ser suprimida ou restringida do texto constitucional.**

No mesmo enquadramento, Sarlet sustenta que as cláusulas pétreas têm como função impedir a supressão ou restrição dos valores constitucionais, bem como assevera que “as ‘cláusulas pétreas’ de uma Constituição não objetivam a proteção dos dispositivos constitucionais em si, mas, sim, dos princípios neles plasmados, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional”<sup>36</sup>.

Portanto, a Defensoria Pública enquanto garantia institucional está inserida no núcleo essencial imutável do Estado, admitindo mudanças nos comandos constitucionais a ela atinentes apenas a fim de ampliar sua atuação e seu alcance para fortalecer o papel de promover a cidadania e reduzir as desigualdades socioeconômicas, atendendo as demandas do tecido social mais vulnerável, e assim obedecendo os comandos constitucionais, notadamente o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, basilar ao Estado democrático de direito<sup>37</sup>.

Não se pode perder de vista que os Defensores Públicos são agentes de transformação da sociedade, dando voz àqueles indivíduos que são silenciados e que historicamente permaneceram excluídos e marginalizados, vítimas de uma construção social amplamente desigual e violadora de direitos, em que poucos controlam os mecanismos de poder, concentram as maiores rendas e detêm alto padrão de vida enquanto a maior parcela populacional se encontra na base da pirâmide social e, diante dessa realidade, se busca a tutela do direito ao mínimo existencial que garanta a subsistência por meio de bens e utilidades básicas e a fruição dos direitos essenciais à dignidade humana<sup>38</sup>.

Segundo Fensterseifer, “o acesso à justiça ou mesmo o direito fundamental à assistência jurídica titularizado pelas pessoas necessitadas, por sua vez, configura-se como ‘elemento instrumental’ do direito ao mínimo existencial”<sup>39</sup>, e isso se dá exatamente porque de nada serve a elaboração de um rol de direitos básicos que compõem o mínimo existencial a ser garantido a todos de forma isonômica se não há mecanismos para sua real efetivação.

Por outro lado, para Amaral<sup>40</sup> é necessário se atentar ao fato de que a noção de mínimo existencial não pode ser analisada como algo pré-determinado, que está posto de forma padronizada e uniforme em todos os lugares e realidades sociais do país, de modo que é preciso considerar as peculiaridades de cada contexto regional para que sejam priorizados direitos básicos garantidores de uma existência minimamente digna dentro da realidade fática de uma determinada região.

<sup>36</sup> SARLET, I. W. *Op. Cit.*, p. 565.

<sup>37</sup> CÓRDOVA, H. T. de M. e. Defensoria pública é cláusula pétrea da Constituição. **Consultor Jurídico**, 2012.

<sup>38</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. *Op. Cit.*, p. 379.

<sup>39</sup> FENSTERSEIFER, T. Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial. **Consultor Jurídico**, 2017.

<sup>40</sup> AMARAL, G. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas, 2001, p. 184-185.

Destarte, **sendo função da Defensoria Pública a irrenunciável promoção dos direitos fundamentais sociais aos mais vulneráveis, ela se insere no rol dos instrumentos político-sociais que propiciam a concretização do mínimo existencial e a promoção da igualdade de oportunidades**, ao lado, entre outros, de boas escolas e hospitais, eficiente administração financeira e monetária e políticas públicas destinadas à erradicação da miséria e doenças etc.<sup>41</sup>

O dever estatal de implementar medidas voltadas para a consolidação do mínimo existencial, consistente no conjunto de bens e direitos indispensáveis à uma existência digna para o indivíduo deve ser pensado e estruturado também dentro da seara financeira e orçamentária, a fim de se ter a eficiente alocação de recursos viabilizadores dos meios de sua proteção, afinal, caso contrário, ter-se-ia o esvaziamento de um projeto de promoção dos direitos fundamentais.

Quanto ao controle da eficiência mínima na aplicação de verbas públicas, é certo que a questão financeira é um aspecto fundamental, posto que indispensável para a correta e devida alocação às políticas que têm como foco os direitos fundamentais, obstando desvios para fins ineficientes ou em que haja a má aplicação, inclusive criminosa, desses recursos<sup>42</sup>.

Nesse sentido, o limite da reserva do possível reflete a relevância do fator econômico na efetivação dos direitos sociais na medida que sua definição se funda “em argumentos de ordem econômica, tais quais escassez e insuficiência de recursos, bem como na impossibilidade econômica de adimplemento das obrigações concernentes à realização dos direitos sociais”<sup>43</sup>. Sarlet, ao tratar sobre a máxima efetividade dos direitos sociais por meio de políticas públicas, aponta que:

Importante é que se tenha presente que a busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais, em especial quando na esfera da ponderação e no caso do controle jurisdicional das políticas públicas e da efetivação dos direitos sociais [...] por mais que deva levar em conta aspectos ligados ao princípio e dever de eficiência, não pode, em hipótese alguma, ser reduzida a uma análise de custo-benefício pautada por uma lógica utilitarista, refém de determinados modelos de análise econômica. Para além da preservação de uma sempre relativa, mas necessária autonomia da esfera jurídica, as limitações de tais modelos (a despeito de importantes contribuições para um melhor desempenho na realização dos fins estatais, em especial na esfera da proteção e promoção dos direitos fundamentais) não podem ser pura e simplesmente escamoteadas<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**, 2009, p. 283-284.

<sup>42</sup> BARCELLOS, A. P. de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**, 2008, p. 137.

<sup>43</sup> SGARBOSSA, L. F. **Crítica à teoria dos custos dos direitos: reserva do possível**, 2010, p. 133.

<sup>44</sup> SARLET, I. W. *Op. Cit.*, p. 446.

Considerando o mínimo existencial, Alexy<sup>45</sup> defende que deve haver uma ponderação entre direitos fundamentais sociais *versus* questões político-financeiras e orçamentárias a fim de manter um equilíbrio entre a satisfatória concretização de tais direitos dentro de um Estado democrático e o controle dos gastos públicos para viabilizá-los, não sendo coerente falar em limitações à efetivação dos direitos sociais básicos como moradia e educação, sob o puro argumento de restrições estatais decorrentes da reserva do possível.

Nesse cenário de efetivação das políticas públicas, o Poder Judiciário e demais órgãos de atuação a ele ligados, com destaque para a Defensoria Pública e o Ministério Público, detêm legitimidade para atuar e intervir na proteção de tais políticas, haja vista que, em que pese devam ser priorizadas dentro do projeto de governo, cabendo à Administração Pública sua concretização compulsória, não raro são medidas tidas como secundárias e discricionárias na gestão governamental e, desse modo, a omissão estatal acaba por ensejar a judicialização de tais questões pelo que, a partir dessa transferência de responsabilidade entre os Poderes, surgem comandos, decisões e fiscalizações da atividade administrativa provenientes do Judiciário, visando o reestabelecimento da ordem social e da garantia de direitos<sup>46</sup>.

Assim, levando-se em consideração que não há discricionariedade administrativa quando se trata de direitos fundamentais, é preciso adotar como prioridade os comandos constitucionais acerca das gestões de governo voltadas para a proteção de tais direitos, afinal tratam-se de normas cogentes, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sob pena de haver grave retrocesso social.

Desta forma, o acesso à justiça enquanto elemento central ao fortalecimento e à consolidação da rede de amparo social a ser concretizada por meio da assistência jurídica, deve ser estruturado de forma permanente, sendo insuficiente para suprir a demanda social o mero assistencialismo advindo da advocacia *pro bono* ou dativa e a Defensoria Pública, atenta às suas funções e atribuições institucionais, atua para efetivar as previsões constitucionais de proteção dos direitos fundamentais – correlatas às políticas públicas de ampla repercussão social, evitando a judicialização de expedientes protelatórios ou manifestamente inadequados – o que requer seu fortalecimento enquanto instituição capaz de implementar planejamentos estratégicos para atingir os seus fins.

Para tanto faz-se necessário todo um plexo de ações e programas articulados pelo Estado que sejam direcionados ao fortalecimento do órgão defensorial e à realização de sua missão social por meio de uma atuação organizada, bem estruturada e eficiente, sendo as emendas constitucionais, as leis e todo o conjunto normativo que trata da instituição, ainda que por via reflexa, essenciais para tal fim, na medida em que formam um verdadeiro microsistema jurídico defensorial.

Isto posto, enquanto instituição dotada do status de garantia constitucional institucional, a Defensoria Pública deve ocupar o papel de protagonista que lhe cabe dentro da ordem jurídica pátria, enquanto cláusula pétrea da ordem constitucional e equipamen-

---

<sup>45</sup> ALEXY, R. *Op. Cit.*, p. 512-513.

<sup>46</sup> ARRUDA, Í. A. de. Defensoria pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. *Âmbito Jurídico*, 2012.

to de consolidação das bases do Estado Democrático de Direito, haja vista ser elemento norteador da formação da República Federativa brasileira e expressão garantidora da primazia da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento do poder público no sentido de direcionar e conduzir suas ações se voltando para o respeito e a tutela dos direitos fundamentais marcam a configuração de um Estado Constitucional Contemporâneo, sendo necessário, para tanto a presença de instituições públicas que estimulem e promovam uma aproximação entre o Estado e os indivíduos que o integram.

Outrossim, considerando-se que todos aqueles insertos em um mesmo contexto social são sujeitos de direitos, em realidade o que se constata é que os que integram os múltiplos grupos vulneráveis são frequentemente vítimas da violação dos seus direitos e do conseqüente enfrentamento de barreiras que dificultam sua defesa e preservação, devendo, por isso mesmo, receber maior atenção e proteção do Estado e da sociedade a partir da estruturação efetiva da rede de amparo social que atenda, com a maior amplitude possível, as suas demandas, inclusive, pela viabilização do acesso à justiça em todas as suas formas.

Como reflexo de seu status de garantia institucional, a prestação de assistência jurídica ampla e sem ônus aos vulneráveis engloba uma série de posições processuais dinâmicas que a Defensoria Pública é capaz de assumir tanto em juízo quanto fora dele, afinal, sua atividade não pode ser atrelada a uma disponibilização pontual e casuística do acesso à justiça, sendo imperioso o desenvolvimento de políticas públicas capazes de proporcionar efetivas mudanças na tutela dos direitos fundamentais destes indivíduos e no enfrentamento às opressões, estigmas e marginalizações a que são submetidos.

A Defensoria Pública, como órgão primordial para a consolidação dos alicerces democráticos nacionais, possui objetivos, funções e prerrogativas alinhados com os fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil viabilizando a concretização do ordenamento jurídico e proporcionando a garantia da ampla e completa promoção do acesso à justiça dos seus assistidos a fim de que estes possam alcançar uma igualdade não meramente formal, mas também material no resguardo de seus direitos fundamentais.

Assim, o processo de abertura do acesso dos grupos vulneráveis aos instrumentos de defesa e garantia dos seus direitos precípuos representa um marco civilizatório na construção de uma soberania popular no Brasil e, indubitavelmente, a Defensoria Pública, enquanto instituição, ao assumir o papel de garante dentro do sistema jurídico, protagoniza e se manifesta como síntese de um movimento revolucionário e de significativas renovações nos moldes da organização política, jurídica e social, revelando sua imprescindibilidade dentro das estruturas do poder público e a importância de seu fortalecimento na ordem jurídica nacional, ensejando reflexos positivos e necessários nos múltiplos contextos das relações em sociedade, fazendo-se verdadeira garantia institucional asseguradora de acesso à ordem jurídica justa para milhões de brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, G. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARRUDA, Í. A. de. Defensoria pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1º jun. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/defensoria-publica-na-concretizacao-de-politicas-publicas-um-controle-da-aparente-discricionariedade-administrativa-governamental/>>. Acesso em: 23 nov. 2019.
- BARCELLOS, A. P. de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.). **Direitos fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 137.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Seção 1, p. 633. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 30 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 45727/RR**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 10 jun. 2014. Brasília, DF: STJ, 24 jun. 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.MIN.&processo=45727&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 set. 2019.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CÓRDOVA, H. T. de M. e. Defensoria pública é cláusula pétrea da Constituição. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 mai. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-21/haman-tabosa-defensoria-publica-clausula-petrea-constituicao>>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- CORGOSINHO, G. **Defensoria pública**: princípios institucionais e regime jurídico. Belo Horizonte: Arraes, 2014.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/cfi/6/10!4/4@0:21.3>>. Acesso em: 26 ago. 2019.
- FENSTERSEIFER, T. Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017->

abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial#\_ftn13>. Acesso em: 28 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975937/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/4!/4/4@0:00:10.7>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

JUNKES, S. L. O princípio da justiça social como fundamento da defensoria pública. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 527-552, 2004. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/378/321>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional: Direitos Fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 4.

PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972233/cfi/6/10!/4/8/20@0:0>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609802/cfi/4!/4/4@0:00:0.00>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ROCHA, A. S. da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522479894/cfi/4!/4/4@0:00:0.00>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, C. **Teoria de la constitución**. Madrid: Alianza, 1996.

SCHWABE, J. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

SGARBOSSA, L. F. **Crítica à teoria dos custos dos direitos: reserva do possível**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010. v. 1.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WATANABE, K. **Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade**. Porto Alegre: TRF4, 2009. v. 6. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom\\_KazuoWatanabe1.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_KazuoWatanabe1.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2020.

